



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 828/2025

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – REFIS 2025 e dá outras providências.”*

O povo de Tocantins por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal do Município de Tocantins – REFIS 2025* destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Tributos, ocorridos até a presente data, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e de outros débitos de natureza não-tributária, desde que vinculados a uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

**Parágrafo único.** Ficam igualmente abrangidos pelo Programa instituído neste artigo os créditos decorrentes dos preços públicos devidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tocantins – SAAET.

**Art. 2º.** A adesão ao REFIS 2025 será facultativa, mediante opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que terá direito ao regime especial de consolidação e parcelamento dos subsídios previstos no artigo anterior, desde que decorrentes de fatos gerados ocorridos até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS 2025 poderá ser formalizada no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei, mediante requerimento apresentado no setor administrativo da Prefeitura.

**Parágrafo único.** O prazo para adesão poderá ser prorrogado, por ato do Chefe do Poder Executivo, por até 90 (noventa) dias, caso o prazo inicial seja considerado insuficiente para atender à demanda dos contribuintes.

**Art. 4º.** Os créditos de que trata o artigo 1º, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de igual valor.

§ 1º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados com base na formalização do pedido de adesão, incluindo todos os acréscimos legais previstos.

§ 2º O valor mínimo da parcela será de R\$100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas.

**Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG  
PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br**

Publicado no Quadro De  
Atos Oficiais em  
04/06/25  
L. O. M. G.  
Chefe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS 2025 permitirá ao contribuinte um regime especial de contribuição e parcelamento dos débitos fiscais previstos no artigo 1º, conforme as seguintes condições:

**I** – Para pagamento à vista, em parcela única, será concedido desconto de **100% (cem por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

**II** – Para o pagamento em até **18 (dezoito) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, será concedido desconto de **85% (oitenta e cinco por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

**III** – Para o pagamento em até **24 (vinte e quatro) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**, será concedido desconto de **70% (setenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

**IV** – Para o pagamento em até **48 (quarenta e oito) parcelas**, com parcela mínima de **R\$ 100,00 (cem reais)**, será concedido desconto de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor dos juros e da multa;

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	Juros	Multa
À Vista	100%	100%
Em até 18 parcelas, com parcela mínima de R\$ 500,00.	85%	85%
Em até 24 parcelas, com parcela mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais).	70%	70%
Em 48 parcelas, com parcela mínima de R\$ 100,00 (cem reais)	60%	60%

**Art. 6º.** As parcelas deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo contribuinte que aderir ao REFIS 2025, sendo a adesão formalizada no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 1º Após a assinatura do Termo de Opção pelo contribuinte, o não pagamento da primeira parcela implicará no indeferimento da adesão ao programa; e os créditos tributários não pagos na data do vencimento não quitados no prazo de vencimento serão atualizados monetariamente

**Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG**  
**PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br**

Publicado no Quadro De  
Atos Oficiais em  
04/06/25  
leone  
Chefe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

e acrescidos de juros de mora, sem prejuízo da aplicação de avisos e medidas de garantia previstas na legislação tributária.

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza:

- I – A restituição ou compensação das quantias pagas;
- II – O cálculo das parcelas com base em dados econômicos, financeiros ou fiscais específicos do contribuinte;
- III – O levantamento de valores depositados em juízo pelo contribuinte ou interessado, quando houver decisão transitada em julgada favorável ao Município;
- IV – A inclusão de subsídios devidos regularmente declarados por contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – **Simples Nacional**, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º Os benefícios fiscais previstos neste artigo estão condicionados ao pagamento integral do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou qualquer outro título.

**Art. 7º.** A adesão ao **REFIS 2025** implica o cumprimento das seguintes condições pelo contribuinte:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos de natureza tributária e não-tributária;
- II – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, inclusive embargos à execução, bem como desistência dos já interpostos, relativos aos débitos objeto de parcelamento;
- III – Reconhecimento e ciência dos valores referentes aos executivos fiscais pendentes, nas hipóteses de ações de execução fiscal em andamento;
- IV – Aceitação integral e irretratável de todas as condições previstas nesta lei;
- V – Compromisso de regularidade no recolhimento dos tributos referentes ao exercício corrente e futuro;
- VI – Quitação pontual das parcelas de outros parcelamentos referentes aos exercícios anteriores.

**Art. 8º.** O pedido de parcelamento deverá ser formalizado:

- I – Pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, no caso de pessoa física;
- II – Pelo sócio ou pelo representante legal, no caso de pessoa jurídica.

**Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG**  
**PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br**

Publicado no Quadro De  
Atos Oficiais em  
04/06/25  
10000  
Chefe de Gabinete



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 9º.** São causas para a exclusão do contribuinte do REFIS 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

**I** – O atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos débitos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

**II** – O descumprimento dos termos desta Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

**III** – A decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

**IV** – A ocorrência de cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporada permanecer estabelecida no Município e assumir integralmente a responsabilidade pelos débitos do REFIS 2025;

**V** – A prática de qualquer ato ou procedimento destinado a omitir informações, reduzir ou subtrair receitas do contribuinte optante.

**Parágrafo único.** A exclusão do programa implicará na imediata exigibilidade de todo o crédito confessado e ainda não quitado, com execução automática ou continuidade da cobrança judicial do débito, aplicando-se os acréscimos legais correspondentes na forma da legislação vigente à época dos fatos geradores

**Art. 10.** Os contribuintes com débitos tributários já parcelados e inadimplentes poderão aderir ao REFIS 2025, desde que cumpram os requisitos estabelecidos nesta lei.

**Art. 11.** A Fazenda Pública Municipal poderá ponderar, de ofício ou mediante exigência da parte interessada, a prescrição dos créditos tributários (inclusive os de parcelamentos em atraso) referentes ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, com a devida fundamentação do ato administrativo.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tocantins – MG, 04 de junho de 2025.

**Silas Fortunato de Carvalho**  
Prefeito Municipal

**Av. Padre Macário, 129 - CEP 36.512-000 - Tocantins - MG**  
**PABX: (32) 3574-1319 | gabinete@tocantins.mg.gov.br**

Publicado no Quadro De  
Atos Oficiais em  
04/06/25  
[Assinatura]  
Chefe de Gabinete